



AUTAZES

JUÍZO DE DIREITO DA Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Autazes - Inquéritos Policiais
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO

RELAÇÃO 258/2021

ADV. SANDRO VIDAL MENDONÇA GUIMARÃES - 11914N-AM; Processo: 0601124-18.2021.8.04.2500; Classe Processual: Auto de Prisão em Flagrante; Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins; Autor: 39ª DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE AUTAZES ; Réu: CAIO RODRIGUES DA SILVA CASTILHO; DECISÃO Vistos e examinados. Trata-se de auto de prisão em flagrante ☐ APF, lavrado pela autoridade policial da 39ª Delegacia Interativa de Polícia do Município de Autazes/AM, em desfavor de CAIO RODRIGUES DA SILVA, a quem é imputada a suposta prática do crime de Tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006, fato ocorrido no dia 21 de dezembro de 2021. Certidão de antecedentes juntada ao item 6.1. Parecer Ministerial (item 5.1) promovendo pela homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva do acusado. Autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em análise ao caso concreto, em sede de cognição sumária, constato a presença de indícios de autoria e fontes reveladoras de materialidade delitiva, bem como a hipótese de flagrante, nos termos do artigo 302, I do Código de Processo Penal, o que configura justa causa para efetivação do procedimento adotado pela autoridade policial. Com efeito, verifico o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal de modo a indicar regularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial à luz das garantias legais e constitucionais. A princípio, pelo período ainda vivenciado, ressalto que foram observadas as informações contidas na RECOMENDAÇÃO N.º 62 oriundas do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, ressalto que só se pode levar alguém à prisão após decisão condenatória com trânsito em julgado. Esta é uma regra constitucional (princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade), a qual comporta algumas exceções. O artigo 312 do Código de Processo Penal, expressa algumas das referidas exceções, são elas: A garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ademais, havendo o preenchimento ao menos de uma das referidas hipóteses (art. 312, do Código de Processo Penal), necessária se torna a decretação da prisão preventiva. Observando os presentes autos, não me convenço de que o flagranteado em liberdade não possa vir a praticar novos delitos ou causar novos danos, configurando, assim, um perigo à ordem pública e ao convívio social. Verificando estar presente algum dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva do flagranteado, justifica-se a manutenção de sua segregação cautelar. O envolvimento no uso e venda de substâncias entorpecentes, traduz inegável ameaça à saúde, demonstrando a imprescindibilidade e a necessidade da manutenção de sua prisão para o fim de se garantir a ordem pública, bem como para evitar a reiteração criminosa e a dedicação do imputado à prática de outros ilícitos. Neste sentido, verifico que o flagranteado representa ameaça concreta a ordem pública, à conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, entendendo, por conseguinte, que outras medidas cautelares alternativas à prisão demonstrar-se-iam ineficazes face ao caso exposto, causando certo temor e receio caso fosse concedida a liberdade do flagranteado. Além disso, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo o caso em tela de tráfico de drogas, ao qual a pena máxima cominada é de 15 (quinze) anos, nos termos do artigo 33, caput da Lei nº 11.343 de 2006. Por fim, entendo que os fundamentos expostos são motivos suficientes para a manutenção da prisão do flagranteado, a fim de se garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e consequente aplicação da lei penal, gerando, por conseguinte uma tranquilidade consistente no meio social e cumprindo o Estado seu dever de resguardar a referida ordem. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do flagranteado CAIO RODRIGUES DA SILVA, determino que seja alimentado e expedido, via sistema BNMP 2, o mandado de prisão preventiva. Relembre-se que, a qualquer momento, não mais existindo os requisitos ensejadores da prisão, pode ser revogada a ordem, nos exatos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Cientifique o Ministério Público, o flagranteado e, caso possua, seu advogado. Cumpra-se com brevidade e expeça-se o necessário.

BARCELOS

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Barcelos - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO TAMIRIS GUALBERTO FIGUEIRÊDO

RELAÇÃO 93/2021

ADV. 172066N-SP, ADV. 261052N-SP, ADV. 261052N-SP; Processo: 0000878-09.2014.8.04.2600; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Furto ; Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ; Réu: RAYFRAN DOS SANTOS BONFIM DANTAS, WILSON GARCIA MONTEIRO, GENILSON SOARES MONTEIRO, FRANCISCO ALBERTO BARBOSA BRAZÃO; SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ em face de RAYFRAN DOS SANTOS BONFIM DANTAS, GENILSON SOARES MONTEIRO, FRANCISCO ALBERTO BARBOSA BRAZÃO e WILSON GARCIA MONTEIRO, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput e § 2º, II, do Código Penal. Primeiramente, compulsando os autos, verifica-se que, na data do fato, os réus GENILSON SOARES MONTEIRO e FRANCISCO ALBERTO BARBOSA BRAZÃO eram menores de 21 anos, o que, por força do art. 115 do CP, reduz o prazo prescricional para a metade. Observa-se, também, que o denunciado RAYFRAN DOS SANTOS BONFIM DANTAS foi citado por edital e não respondeu no prazo legal assinado. Portanto, visando resguardar o princípio da celeridade processual e o da razoável duração do processo, tendo em vista que os demais réus eram maiores de 21 anos na data do fato, determino o desmembramento do feito em relação aos denunciados RAYFRAN DOS SANTOS BONFIM DANTAS e WILSON GARCIA MONTEIRO, formando-se autos próprios, nos termos do art. 80, do CPP. Neste contexto, vejamos a dicção do art. 80, do CPP, desta feita aplicável ao caso vertente: ☐ Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação ☐ . Junte-se a denúncia no novo processo, proceda-se nova citação dos réus e apense-se a estes autos. Quanto aos réus GENILSON SOARES MONTEIRO, FRANCISCO ALBERTO BARBOSA BRAZÃO, verifica-se que a denúncia foi recebida em 12/11/2014 (itens 10.1/10.2), sendo esta a última causa interruptiva da prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se depreende do caso em análise, trata-se de crime com penas abstratas mínima e máxima de 5 anos e 4 meses e 15 anos, respectivamente. Observando as provas carreadas nos autos, mostra-se absolutamente remota a hipótese de os acusados virem a ser condenados na pena máxima imposta. Assim, considerando,



hipoteticamente, que ao final do processo, em caso de condenação, as penas fixadas não superariam 8 (oito) anos de reclusão (tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59, CP), o prazo prescricional a ser considerado seria de 12 (doze) anos, nos termos do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Tendo em vista que, ao tempo do crime, os autores eram menores de 21 anos, nos termos do art. 115, do CP, o prazo prescricional reduz-se para a metade, logo, 6 anos. Desta forma, desde a data do recebimento da denúncia (dia 12/11/2014 - itens 10.1/10.2), decorreu prazo superior ao previsto em lei, sem que houvesse qualquer interrupção no prazo, consumando-se, portanto, a prescrição virtual da pretensão punitiva. ISTO POSTO, considerando o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GENILSON SOARES MONTEIRO e FRANCISCO ALBERTO BARBOSA BRAZÃO, em face da ocorrência da prescrição punitiva estatal retroativa, com fundamento no artigo 109, inciso III, artigo 115, artigo 110 e artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal. Arquivem-se os autos, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações de praxe. P.R.I. Barcelos, 22 de Dezembro de 2021. Tamiris Gualberto Figueirêdo, Juíza de Direito

CANUTAMA

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Canutama - Família
JUIZ(A) DE DIREITO NAIA MOREIRA YAMAMURA

RELAÇÃO 394/2021

ADV. JOENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 14837N-AM; Processo: 0600374-32.2021.8.04.3400; Classe Processual: Petição; Assunto Principal: Guarda; Autor: MARIA DE FÁTIMA DIAS DE LIMA; Réu: Edinilson da Silva Gomes, Fabiana Dias de Lima; Cumpra-se o despacho anterior com urgência, a fim de subsidiar a decisão da tutela requerida. À secretaria, para providências.

ADV. JOENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 14837N-AM; Processo: 0600875-83.2021.8.04.3400; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Dissolução; Autor: JOSIVALDO SILVA DA SILVA; Réu: ERIKA ALMEIDA DA SILVA; Processa-se em segredo de justiça. Inclua-se o feito em pauta de audiências de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV. JOELEN OITAIA DA SILVA - 13159N-AM; Processo: 0000035-93.2019.8.04.3400; Classe Processual: Execução de Alimentos; Assunto Principal: Fixação; Autor: ANNELISE GRAZIELLY SOUSA DA SILVA; Réu: TONI DA SILVA FERREIRA; Dessa forma, tendo em vista a falta de interesse superveniente da Exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC. Registre-se, publique-se, intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas necessárias.

CODAJÁS

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Codajás - Cível
JUIZ(A) DE DIREITO GEILDSON DE SOUZA LIMA

RELAÇÃO 97/2021

ADV. JOÃO PAULO REIS GARZON - 9542N-AM, ADV. REBECCA GRIMM E SILVA - 12224N-AM, ADV. ANDERSON NEPOMUCENO RAMOS - 13446N-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM, ADV. Antônio de Moraes Dourado Neto - 23255N-PE; Processo: 0600451-93.2021.8.04.3900; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Práticas Abusivas; Autor: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA; Réu: BANCO BMG S/A; 3. DO DISPOSITIVO POSTO ISSO, REJEITO AS PRELIMINARES e ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS deduzidos na inicial, resolvendo o mérito do processo (art. 487, I, CPC), para: a) Reconhecer a NULIDADE do negócio jurídico firmado entre a parte autora e a parte promovida, denominado cartão de crédito consignado e assemelhados, nas circunstâncias descritas nestes autos. b) CONDENAR a parte promovida a restituir, de forma simples, os valores dispendidos pela parte autora a título de pagamento do(s) contrato(s) de cartão de crédito consignado, inclusive os que se venceram no curso da ação, sobre os quais deverão incidir juros mensais de 1% e correção monetária oficial (INPC), a contar do efetivo desconto, observada eventual prescrição decenal. c) CONDENAR a parte promovida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000 (mil reais) como compensação por danos morais, sobre a qual deverão incidir juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data da sentença (art. 407 do CC; e Súmula 362 do STJ). d) AUTORIZO à parte promovida deduzir do montante da condenação o abrangendo, inclusive, o valor da reparação por danos morais, as importâncias que foram disponibilizadas e efetivamente sacadas pela parte autora, corrigida pelos mesmos parâmetros da restituição. e) REJEITO o pedido de repetição do indébito na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. f) CONFIRMAR a tutela provisória concedida no MOV. 8.1 dos autos. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10 % (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TRANSITADA EM JULGADO a presente sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se com as cautelas legais. SERVE COMO MANDADO

ADV. JOÃO PAULO REIS GARZON - 9542N-AM, ADV. ANDERSON NEPOMUCENO RAMOS - 13446N-AM, ADV. REBECCA GRIMM E SILVA - 12224N-AM, ADV. JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - 1235A-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0000515-86.2020.8.04.3901; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Práticas Abusivas; Autor: RAIMUNDO LIMA DE SOUZA; Réu: BANCO BRADESCO S/A; DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, tudo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas penas da litigância de má fé, devendo efetuar o pagamento de multa processual, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; e indenização no valor de 01 (um) salário mínimo, em atenção a razoabilidade e proporcional a má fé. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10 % (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade concedida, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.